

ter a que se entregava na vida civil ou a outro qualquer donde possa auferir pelo menos iguais proventos.

§ 5.º Os oficiais milicianos terão baixa de serviço quando atinjam a idade de 65 anos.

Art. 62.º Os inspectores das armas e comandante de artilharia do governo militar de Lisboa devem ser coronéis tirocinados, os quais, enquanto desempenhem estas funções, são considerados como tendo, para todos os efeitos, um grau de hierarquia intermédio entre o de coronel e general.

§ único. Esta doutrina é applicavel ao quartel-mestre general, aos comandantes das brigadas de cavalaria, sub-chefes do estado maior do exército e sub-director dos serviços, quando coronéis, e aos coronéis tirocinados que desempenhem eventualmente funções que, pela legislação vigente, pertençam a generais e ainda aos coronéis directores dos serviços.

#### Situações das praças

Art. 63.º As praças de pré poderão ter qualquer das seguintes situações:

- Serviço efectivo;
- Licenciadas;
- Reserva;
- Reforma.

a) Em serviço efectivo, quando, fazendo parte do exército activo ou das reservas, prestem serviço nas fileiras de qualquer unidade, situação na qual deverão pertencer a uma companhia, esquadrão, bataria ou secção;

b) Licenciadas, quando, fazendo parte do exército activo, não prestem serviço nas fileiras, situação na qual deverão pertencer a uma unidade com organização independente, mas não estarem distribuídas pelas suas sub-unidades;

c) Na reserva, quando, fazendo parte das reservas activa ou territorial, não prestem serviço nas fileiras de qualquer unidade;

d) O direito à situação de reforma será definido em diploma especial.

#### Estabelecimentos produtores

Art. 64.º Passam a depender do Ministro da Guerra, por intermédio da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os estabelecimentos de produção, a saber:

- Arsenal do Exército;
- Officinas gerais do material automóvel (a criar);
- Officinas gerais do material aeronáutico (a criar);
- Farmácia Central do Exército;
- Officinas gerais de fardamento e calçado (a criar);
- Manutenção Militar;
- Serviços Gráficos do Exército.

§ 1.º São extintos, logo que sejam criados os estabelecimentos que os substituem:

- O Parque Automóvel Militar;
- O Parque do Material Aeronáutico;
- O Depósito Central de Fardamentos.

§ 2.º Os estabelecimentos indicados no parágrafo anterior passam também a depender do Ministério da Guerra, por intermédio da 2.ª Direcção Geral, até à sua extinção.

#### Disposições gerais e transitórias

Art. 65.º Para comissões de serviço sedentário serão empregados, conforme for fixado nos respectivos regulamentos, oficiais do quadro de reserva, dando preferência aos oficiais que estejam ou venham a estar compreendidos nas disposições da lei n.º 1:170, de 21 de Maio de 1921.

§ 1.º As nomeações de que trata este artigo só serão levadas a efeito por despacho especial do Ministro da

Guerra e tam sòmente para aqueles serviços que exijam competência especial.

§ 2.º Todos os outros lugares serão preenchidos por oficiais do quadro activo enquanto houver supranumerários disponiveis.

§ 3.º Consideram-se exonerados a partir do dia 1 do próximo mês de Setembro todos os oficiais de reserva e reformados que nessa data ainda prestem serviço nos distritos de recrutamento, depósitos de material de aquartelamento, etc., e a quem não seja applicavel o disposto no § 4.º, os quais serão substituídos por oficiais do quadro activo nomeados em diligência pelo respectivo comandante da região ou governador militar.

§ 4.º A partir do dia 1 do próximo mês de Setembro não deve ficar ao serviço nenhum oficial de reserva ou reformado cuja conservação não tenha sido autorizada por despacho especial do Ministro da Guerra com data posterior a 16 de Agosto.

Art. 66.º É extinta a Direcção Geral dos Transportes, passando todos os serviços que lhe eram cometidos para a 4.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 67.º As disposições contidas neste decreto entram em vigor no dia 16 do próximo mês de Agosto, data a partir da qual se observará a interdependência que nêle é fixada às repartições do Ministério da Guerra, direcção das armas e serviços, regiões e governos militares, as quais serão provisoriamente organizadas em harmonia com o disposto neste decreto e nas bases do decreto n.º 11:856.

Art. 68.º Os directores gerais da Secretaria da Guerra e os directores das armas e serviços proporão ao Ministro, no mais curto prazo de tempo, a organização definitiva da sua direcção, compreendendo a divisão das repartições em secções e os respectivos quadros do pessoal e suas atribuições.

Art. 69.º Ao estado maior do exército compete, por sua iniciativa ou por ordem do Ministro, ou em virtude de proposta dos directores das armas e serviços, o estudo dos diplomas necessários para completa execução do decreto n.º 11:856.

Art. 70.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Agosto de 1926.—*António Oscar de Fragosa Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Ábilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 12:018

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São, respectivamente, demitidos e eliminados do serviço do exército os oficiais e sargentos que, tendo sido reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, estiveram na situação de desertores depois de 7 de Agosto de 1914 até aquela data.

§ único. Exceptuam-se os oficiais e sargentos que foram reintegrados ao abrigo do decreto n.º 5:172, de 24 de Fevereiro de 1919, e bem assim os que, tendo estado naquella situação, se apresentaram voluntariamente, declararam querer ir para França ou para a África e ali tomaram parte em operações activas até a data do armistício.

Art. 2.º São, respectivamente, separados e eliminados do serviço os oficiais e sargentos que, no período decorrido de 7 de Agosto de 1914 até 11 de Novembro de 1918, foram punidos por actos de cobardia.

Art. 3.º Se para os delictos a que se referem os artigos anteriores tiver sido concedida amnistia, os efeitos desta somente abrangerão a responsabilidade criminal ou disciplinar dos oficiais ou sargentos que os praticaram.

Art. 4.º São reformados com os vencimentos correspondentes ao posto que tinham à data da reintegração os militares que, não tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedição ao ultramar, nas colónias, foram reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, tendo os respectivos processos de reintegração começado a ser organizados depois desta data, e estejam incluídos nalguns dos seguintes casos:

a) Estar na situação de reserva ou de reforma em 5 de Dezembro de 1917 por ter sido julgado incapaz do serviço;

b) Ter sido julgado incapaz do serviço activo depois de 7 de Agosto de 1914.

§ único. Dos militares de que trata este artigo continuarão na efectividade do serviço os que tenham sido reintegrados nos termos dos decretos n.ºs 5:172, de 24 de Fevereiro de 1919, e 5:700, de 10 de Maio do mesmo ano.

Art. 5.º São reformados com os vencimentos do posto que actualmente têm os militares que, tendo sido reintegrados na efectividade do serviço depois de 5 de Dezembro de 1917, estejam incluídos nalguns dos seguintes casos:

a) Estar na situação de reserva ou de reforma em 5 de Dezembro de 1917, tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedição ao ultramar, nas colónias, depois de 7 de Agosto de 1914 e anteriormente a 11 de Novembro de 1918;

b) Ter sido julgado incapaz do serviço activo depois de 7 de Agosto de 1914, tendo feito parte do Corpo Expedicionário Português, em França, ou de expedição ao ultramar, nas colónias, depois de 7 de Agosto de 1914 e anteriormente a 11 de Novembro de 1918.

§ único. Dos militares a que se refere este artigo continuarão na efectividade do serviço:

1.º Os que foram julgados incapazes por motivo de ferimento em combate, desde que tal ferimento conste do processo da junta e só neste caso;

2.º Os que depois de reintegrados voltaram a fazer serviço de campanha em França ou África, anteriormente a 11 de Novembro de 1918;

3.º Os que dentro do prazo legal reclamaram contra a deliberação da junta que os julgou incapazes;

Art. 6.º Esta lei é extensiva, na parte applicável, a todos os oficiais e sargentos abrangidos pelas leis n.ºs 1:040 e 1:244, quer estas lhes tenham sido ou não applicadas, e ainda aos que, tendo sido abrangidos pelas mesmas leis, foram posteriormente reintegrados em virtude de lei especial.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 12:019

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 11:857, de 3 de Julho último.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Agosto de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Decreto n.º 12.020

É de há muito aspiração dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, expressa ainda recentemente em representação entregue ao Governo, que as promoções nas carreiras dependentes daquele Ministério sejam reguladas na máxima extensão possível pelo voto de um conselho de promoções composto de funcionários superiores que, pela categoria, pela competência e pelo conhecimento das circunstâncias concorrentes nos funcionários, melhor possam julgar dos méritos, dos serviços e da idoneidade, sob os seus vários aspectos, de cada um deles para os cargos a preencher.

Este principio, que aliás não é mais do que a garantia de eficácia prática das informações dos respectivos chefes, foi admitido e expresso no decreto n.º 1:899, de 12 de Dezembro de 1921, cuja execução foi suspensa, e aparece igualmente em projectos de reorganização dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros posteriormente estudados ou apresentados ao Parlamento.

Não só perfilha o actual Governo o mesmo principio como entende que convém dar-lhe uma amplitude maior do que até agora se pensava em lhe attribuir, alargando a sua applicação até as promoções dos funcionários de carreira a ministros de 1.ª classe e a directores gerais.

Aguardaria o Governo o momento de decretar a reorganização em projecto dos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros para tornar em lei a applicação deste principio se as necessidades urgentes de serviço publico, mormente nos cargos que envolvem a nossa representação no estrangeiro, não tornassem por vezes inadiável o preenchimento das vacaturas. Por isso, e querendo que aquela regra, que se lhe afigura salutar para o serviço e de justiça para os funcionários, tenha desde já applicação, nos termos comportáveis com a organização ainda vigente, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado no Ministério dos Negócios Estrangeiros um conselho de promoções composto pelo secretario geral do Ministério, que será o presidente, pelos dois outros directores gerais do Ministério e por dois chefes de missão de 1.ª ou 2.ª classe ou chefes de repartição em serviço ou na disponibilidade nomeados para cada ano pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros.